



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 11 /2012

| | |
|--|---|
| | <i>Responde consulta realizada através do ofício número 327/12-GS/SME de Capão da Canoa referente a matrícula de alunos que encontram-se fora da escola no transcorrer do ano letivo.</i> |
|--|---|

Em resposta ao ofício nº327/12 –GS/SME de 10 de agosto de 2012 referente a consulta sobre matrícula de alunos do Ensino Fundamental que encontram-se fora da escola no transcorrer do ano letivo, este colegiado reafirma que o Direito a Educação deve ser exercido plenamente e garantido a todos pelo Estado em todas as suas ações, considerando ainda que:

- A Constituição de 1998, artigo 205, firma a educação enquanto “(..) direito de todos e dever do Estado e da Família “ e no art. 206, inc. I assegura à criança e ao adolescente a igualdades de condições para o acesso e permanência na escola, garantido assim a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação ou impedimento ao seu acesso;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, prevê que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável pela frequência à escola”(art. 54, VII, § 3º);
- O impedimento ao acesso à educação escolar é violação do direito da criança e do adolescente de acordo com o dispositivo no ECA, art.54, § 2º o qual dispõe que “ O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;
- A Lei nº 9394/96 – LDB, em seu art.3º, inc.I firma também o direito de acesso e permanência na escola e ainda, em seu art.5º, preve que:

“§2º Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino independentemente da escolarização anterior.”

Face ao exposto este colegiado orienta que:

- É direito assegurado ao aluno, solicitar sua matrícula na escola em qualquer época do ano letivo, assegurando desta forma a continuidade de seus estudos;
- A escola deve assegurar a continuidade de seus estudos e inserção plena dos alunos nas turmas já em andamento ou se necessário for, na formação de uma nova turma no estabelecimento que disponibilizar espaço físico, ficando a cargo da mantenedora os recursos didáticos pedagógicos e humanos para esta oferta;
- Cabe a Supervisão Escolar proceder o diagnóstico das necessidades de cada aluno, construído pelos professores tendo como fundamento a concepção de que o conhecimento é processo que se origina nas práticas sociais e que o currículo deve ser visto como conjunto de relações que desafiam a capacidade do aluno;
- A partir do diagnóstico a Supervisão Escolar deve acompanhar e propor as adequações necessárias ao desenvolvimento das atividades propostas, realizando intervenções periódicas junto ao planejamento do coletivo de professores quanto a construção do conhecimento dos alunos que ingressarem ao longo do ano letivo.
- A frequência obrigatória de 75% deve ser computada a partir da data da efetiva matrícula do aluno, providenciando as atividades de recuperação, conforme Parecer CME/CC de nº13/2011 e art.24 inciso VI da LDBEN 9394/96.

- As avaliações destes alunos são realizadas a partir da data de seu ingresso e frequência na atual escola, para que o mesmo não seja prejudicado na relação com os demais colegas que possuem avaliações referentes a cada bimestre/trimestre/semestre anteriores.

Ressaltamos, por fim, que o ingresso dos alunos no decorrer do ano letivo deve firmar-se numa concepção pedagógica que assegure o exercício da cidadania e resgate o sentido da escola como espaço de desenvolvimento da aprendizagem reconhecendo que cada aluno é sujeito, e que é responsabilidade da escola propiciar a todos as condições para a construção do seu conhecimento.

Comissão de Ensino Fundamental:

Edmilson Brás da Silveira

Fernanda Milchareck de Oliveira

Maria Aparecida Schaffer de Souza Vieira

Nilza Dias Aguiar

Aprovado em 26 de setembro de 2012.

| | |
|--|---|
| | <p><i>Loiva Eneida Sauter Guadanim Presidente do conselho Municipal de Educação</i></p> |
|--|---|